



Universidade de Brasília
Faculdade de Educação – FE
Programa de Pós-Graduação em Educação – Modalidade Profissional
Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA / Escola
Nacional de Socioeducação - ENS

A Defensoria Pública como instrumento fundamental na garantia dos direitos de crianças e adolescentes

Alessandra Paulino Matheus

Brasília, 2022



Universidade de Brasília
Faculdade de Educação – FE
Programa de Pós-Graduação em Educação – Modalidade Profissional
Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA / Escola
Nacional de Socioeducação - ENS

A Defensoria Pública como instrumento fundamental na garantia dos direitos de crianças e adolescentes

Alessandra Paulino Matheus

Trabalho de conclusão do Curso de Especialização em Garantia dos Direitos e Política de Cuidados à Criança e ao Adolescente.

Orientadora: Norma Lucia Neris de Queiroz

Brasília, 2022

Alessandra Paulino Matheus

A Defensoria Pública como instrumento
fundamental na garantia dos direitos de
crianças e adolescentes

Trabalho de conclusão do Curso de
Especialização em Garantia dos Direitos e
Política de Cuidados à Criança e ao
Adolescente.

Orientadora: Norma Lucia Neris de Queiroz

Aprovado em:

Banca Examinadora

Resumo

No presente estudo buscamos elucidar a importância da Defensoria Pública como instrumento garantidor de assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, com foco na sua atuação no Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes (SGDCA). Nele, é dado destaque às decisões proferidas nos Tribunais que corroboram a atuação da Defensoria da Criança, visando à defesa integral dos direitos infanto-juvenis por vezes violados. Entre essas decisões, são selecionados os atendimentos prestados pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul através da coordenação do Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (NUDECA).

Palavras-chave: Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes; Defensoria Pública; *custos vulnerabilis*; Estatuto da Criança e do Adolescente, Constituição Federal.

SUMÁRIO

Introdução

Metodologia

Levantamento, Análise e Resultado

Conclusão

Referências

Lista de ilustrações (tabelas, quadros e figuras)

Lista de abreviaturas, siglas e símbolos

Introdução

O objetivo deste artigo é demonstrar a evolução da legislação brasileira frente aos direitos infantojuvenis e a importância da Defensoria Pública na defesa da criança e sua atuação como *custos vulnerabilis*.

Inicialmente, cumpre citar que o patriarcado predominante nas relações familiares do passado restou arraigado na cultura brasileira, podendo ser observado através de diversas demonstrações de poder dos adultos sobre crianças e adolescentes submetidos aos seus cuidados. A opressão dessa população perpetuou-se no tempo e, na sua grande maioria, crianças e adolescentes continuam submetidos aos pais sem qualquer liberdade para manifestar suas opiniões e vontades.

A sociedade patriarcal é uma instituição que valoriza o poder masculino em todos os âmbitos, seja ele político, social ou familiar. Caracteriza-se pelas relações desiguais e hierárquicas em que o homem (ou figura paterna) detém poder, autoridade e privilégio no domínio da família, oprimindo mulheres e crianças.

Não havia que se falar em infância. Apenas no século XIX a criança começa a sair do anonimato e deixa de ser apenas objeto dentro da sociedade, ocupando o seu lugar e fazendo com que o adulto passe a dar atenção para essa fase da vida, percebendo-a na sua singularidade.

Assim, a perspectiva adultocentrista vem se modificando gradativamente ao longo dos anos e importantes avanços já foram concretizados através da atenção e dos cuidados empregados pelas famílias e pelo próprio Estado, ambos motivados pela evolução social e científica.

Historicamente, a legislação brasileira tratava crianças e adolescentes apenas no âmbito de suas vulnerabilidades. Isto porque, com o aumento da violência urbana, o Estado tinha a infância como um problema social que demandava empenho e investimento dos cofres públicos para que fosse minimamente tutelada. Os primeiros instrumentos legais utilizaram a expressão “menor” para se referir à população que ainda não havia completado 18 anos de idade. Não existia diferenciação legal entre criança, adolescente e jovem.

O Código Criminal da República, de 11 de outubro de 1890, penalizava crianças entre 9 e 14 anos na tentativa de conter a marginalização. Tal responsabilização penal tinha como fundamento a Teoria do Discernimento, onde a criança nessa faixa etária era avaliada psicologicamente a fim de ser responsabilizada por suas infrações conforme o seu discernimento sobre o fato, podendo receber a mesma punição destinada ao adulto.

A associação da menoridade à delinquência foi reafirmada pelo antigo Código de Menores (Decreto nº 17.943-A, de 12/10/1927), também conhecido como “Código Mello Mattos” em homenagem ao autor do projeto e também o primeiro juiz de Menores do Brasil, o primeiro instrumento legislativo destinado às crianças e aos adolescentes brasileiros trazia, ainda, um viés punitivista e uma perspectiva higienista, culminando em uma série de violações aos direitos infanto-juvenis.

O Código de Menores consolidou normas editadas anteriormente e previu a intervenção estatal nas causas da infância abandonada e de delinquentes (PAES, 2013). Uma das inovações apresentadas por esse documento legal foi a figura do juiz de menores, que centralizava todas as decisões atinentes aos menores infratores. Para ele, os adolescentes, menores de 14 anos de idade, não eram considerados criminosos, exceto quando esses adolescentes tivessem praticado determinado ato considerado crime com discernimento (KOERICH e VIDAL, 2020).

Quando o Juiz de Menores determinava o recolhimento do menor infrator a uma instituição de correção, o Estado assumia responsabilidade por sua tutela e a família perdia seu poder sobre suas crianças e adolescentes. Tal medida tornava-se um mecanismo de proteção para a sociedade em detrimento de políticas de proteção para a criança e para o adolescente.

Com a reformulação do Código de Menores através da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, surgiu a Doutrina da Situação Irregular, termo utilizado para definir situações que fugiam ao padrão visto como normal pela sociedade. Ao invés de progredir na garantia dos direitos infanto-juvenis, atribuiu ainda mais rigor à tutela jurisdicional cabível a esse público.

Aos menores de 18 anos apenas cabia a imputação penal, sem qualquer distinção no tratamento jurídico quanto aos adultos. Não se falava em direitos e deveres em outras esferas senão a criminal.

Crianças pobres, abandonadas ou delinquentes, conceitos estigmatizantes que definiam aquelas que estivessem em situação irregular, passavam a ser objeto do Direito com a finalidade de se manter a ordem, política social que ressaltava suas necessidades em detrimento de suas capacidades, diferentemente do tratamento dispensado àquelas crianças com família ou com posição socioeconômica privilegiada, que não tinham o Estado intervindo em suas vidas e de suas famílias.

Vejamos o que Saraiva (2005, p. 39) entende nesse sentido:

O perverso binômio carência/delinquência, que marcou a lógica operativa deste sistema, e a resultante confusão conceitual, não distinguindo os abandonados dos infratores, até hoje presente na cultura brasileira, foi o fundamento das primeiras legislações brasileiras em relação ao Novo Direito da Criança. Na linha deste caráter tutelar da norma, a nova ordem acabava por distinguir as crianças bem-nascidas daquelas excluídas, estabelecendo uma identificação entre a infância socialmente desvalida e a infância “delinquente”, criando uma nova categoria jurídica: os menores.

O Código de Menores (Lei nº 6.697/79) aplicava-se àquelas crianças e adolescentes que não se enquadravam na sociedade regular, cujas hipóteses revistas no artigo 2º desta lei seriam, por exemplo, os menores abandonados, vítimas de maus-tratos, miseráveis, além dos infratores.

Os elevados índices de desigualdade social vividos no início do século XX davam força à vigência da situação irregular em que os menores infratores eram afastados do convívio da família e da sociedade, vivendo segregados em instituições, sem respeito a sua dignidade, como forma de punição à rebeldia e aos delitos praticados, na maioria das vezes, para ajudar com o sustento da família.

Frisam-se os encaminhamentos dados à época:

O corte etário dos 18 anos completos não se configurava um dado cabal para a instauração de penalidades segundo o universo adulto. Para os indivíduos compreendidos na faixa etária dos 18 aos 21 anos completos havia penas leves, no caso de contravenções de baixa periculosidade: vadios, mendigos e capoeiras menores de 21 anos poderiam ser enviados às Colônias Correccionais pelo período de um a cinco anos visando a sua reeducação em termos de disciplina pelo trabalho. De maneira similar, o indivíduo menor de 18 anos que

houvesse cometido crime ou contravenção leve, fosse comprovada sua boa índole ou apresentasse comportamento exemplar em instituição correcional, poderia ter, por parte do Juiz de Menores, extinta sua penalidade ou ser colocado em medida de liberdade vigiada a qualquer momento do processo ou da averiguação do sinistro ocorrido (DAMINELLI, 2017).

A partir da Doutrina da Situação Irregular as famílias que se encontravam em posição de vulnerabilidade social ou econômica corriam o risco de perderem o poder sobre suas crianças e adolescentes, passando para o juiz de menores o poder de decidir onde, como e com quem seriam educados. Este processo acontecia sem garantia do devido processo legal e acabava sendo utilizado como um instrumento classista para penalizar a pobreza.

A preocupação de normatizar a vida dos menores infratores demonstrava a atitude estatal equivocada e de contumaz repressão, mesmo após a política criminal do Império, em que houve abrandamento no tratamento à infância previsto nas Ordenações. Isso porque, a inserção de dispositivos legais acerca da infância e da juventude em leis foi estritamente penal.

Os “menores infratores” se tornavam objeto da ação administrativa do Estado, de cunho caritativo, muito mais do que destinatários da própria tutela jurisdicional, uma vez que não tinham reconhecidos seus direitos como pessoa humana. Em contrapartida, o avanço dos direitos humanos pelo mundo enalteceu as situações de não proteção em que se encontrava a maioria da infância no Brasil.

Nesrala (2019) descreve que durante a Política da Situação Irregular a criança e o adolescente eram considerados como meros objetos de direito, ao livre-arbítrio dos pais ou guardiões – “como eram com os escravos, os animais e os bens” – e só passavam a ter relevância para o Estado quando estivessem em situação irregular.

Diante desse cenário e contra a opressão política praticada, a busca pela democracia aflorou-se durante a década de 80 despertando movimentos pelos direitos da criança e do adolescente a fim de combater toda forma de repressão social a que estavam expostas e mobilizar a sociedade em prol das causas infanto-juvenis.

A “Ciranda da Constituinte”, movimento realizado no dia 05 de outubro de 1985 e que marcou a aprovação da Emenda da Criança no Congresso

Nacional, reuniu mais de 20 mil crianças ao redor do Congresso formando uma grande ciranda. Com a criação do Fórum Nacional de Entidades Não Governamentais de Defesa da Criança e do Adolescente (FNCEA), em 1988, várias instituições de defesa da criança e do adolescente atuaram na discussão para elaboração da Nova Constituição.

Compõe o Fórum Nacional entidades fundadoras, entidades efetivas e colaboradores. As entidades fundadoras são aquelas que participaram da Assembleia de criação e subscreveram a ata daquela sessão. Já as entidades efetivas são organizações da Sociedade Civil de Atendimento, Promoção, Defesa, Estudos e Pesquisas da criança e do Adolescente e Fóruns Estaduais Não Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que participam de forma permanente das atividades do Fórum. Por fim, colaboradores podem ser pessoas físicas e/ou jurídicas que contribuam para concretização dos objetivos do Fórum Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente¹.

Como resposta aos movimentos sociais pró-infância, a Constituição Federal promulgada em 1988 (CF/88) inaugurou a era da garantia dos direitos de crianças e adolescentes, que passaram a ser considerados detentores de todos os direitos humanos cabíveis a qualquer outro brasileiro, independentemente da idade (CABRERA, 2016).

Com a aprovação do artigo 227 da Carta Magna/1988, restou necessária a criação de um sistema protetivo e garantista das prerrogativas asseguradas pela Assembleia Constituinte, conforme observa-se abaixo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CF, 1988)

Como um dos instrumentos de garantia, promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, a Constituição Federal de 1988 previu, também, a

¹ Segundo informações coletadas no site Fórum Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Acesso em 20/02/2022, às 16h13min. <https://www.forumdca.org.br/p%C3%A1gina-em-branco-3>

criação da Defensoria Pública como órgão com função essencial da Justiça, conforme o preceito estabelecido no artigo 134, citado abaixo:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (CF, 1988).

Vislumbra-se que o reconhecimento de direitos e garantias de crianças e adolescentes em seu texto, a criação da Defensoria Pública e a exposição de diversos outros direitos fundamentalmente garantidos demonstraram um grande avanço democrático no ordenamento jurídico brasileiro, cabendo mais do que merecidamente o título de Constituição Cidadã.

À Defensoria Pública, representando o Estado, cabe desempenhar a tão importante prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, conforme aduz o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal/88. Sua origem está intimamente relacionada ao dever do Estado em garantir o acesso à justiça ao mesmo tempo em que possui o dever de ofertar os meios para efetivação da tutela jurisdicional.

Todavia, cumpre relembrar brevemente o histórico da Defensoria Pública, que teve sua origem no Estado do Rio de Janeiro através da Lei Complementar nº 6, de 12 de maio de 1977, que dispôs sobre a organização da assistência judiciária do Estado do Rio de Janeiro, regulamentou a organização da Defensoria Pública do Estado e atribuiu a função de postular e defender os direitos dos juridicamente necessitados².

A Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios encontra-se regida pela Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, e a Emenda Constitucional nº 80 de 04 de junho de 2014, fortaleceram as Defensorias Públicas através de avanços estruturais como a autonomia funcional, administrativa, financeira e orçamentária. Por sua vez, o Código de Processo

² Lei Complementar nº 6, de 12 de maio de 1977. Disponível em https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/8367/23_RIO_Leicomp06_77.pdf.

Civil de 2015 reforçou o seu papel na ordem jurídica brasileira, ao lhe conferir diversas funções institucionais não contempladas no diploma processual revogado.

Diante do reconhecimento da Defensoria Pública como instituição fundamental na prestação da tutela jurisdicional aos mais vulneráveis, em especial, a proteção, a garantia e a promoção dos direitos legalmente previstos destinados às crianças e adolescentes brasileiros, no presente estudo busca discutir o papel da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul na concretização dos direitos infanto-juvenis na atuação como *custos vulnerabilis* no Sistema Judiciário e de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes (SGDCA).

Com a finalidade de alcançar os seguintes objetivos, definimos como objetivo geral apresentar as funções do Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente (NUDECA) da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul e como específicos: analisar os casos necessários de atuação da instituição pelos direitos da criança ou adolescente assistido através da 6ª Defensoria Pública de Defesa da Criança e Adolescente.

Justifica-se realizar este estudo devido ao aumento expressivo do número de casos atendidos através da Defensoria da Criança no que diz respeito às violações dos direitos de crianças e adolescentes por aqueles que deveriam prezar por eles, como, por exemplo, situações de alienação parental, violências psicológicas, sexuais, exploração de mão de obra, dentre outras.

No que tange à relevância deste estudo, busca-se despertar a necessidade da criação da Defensoria Pública da Criança e do Adolescente no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, a exemplo do entendimento dos Tribunais que vem se pacificando no sentido de reconhecer sua legitimidade da defesa dos direitos infanto-juvenis tendo em vista esse público ser a parte mais vulnerável nos conflitos judiciais e que, por vezes, carece de uma defesa especializada.

METODOLOGIA

Este estudo tem como finalidade compreender a atuação da Defensoria Pública no Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, mais especificamente, as funções do Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente (NUDECA) da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

Optamos, neste estudo, pela pesquisa qualitativa com abordagem exploratória e bibliográfica sobre o núcleo especializado infanto-juvenil da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, uma vez que essas abordagens são as mais adequadas para alcançar os objetivos delineados.

De acordo com Creswel (2007, p. 186), na pesquisa qualitativa a fonte de dados do pesquisador é o próprio ambiente natural, cujos dados coletados são predominantemente descritivos. O pesquisador busca averiguar como um determinado problema se manifesta no cotidiano, ou seja, ele se preocupa mais com o processo do que com o produto.

Caracteriza-se pela ausência de análises estatísticas. Cabe aqui salientar algumas de suas denominações:

A pesquisa qualitativa é conhecida também como "estudo de campo", "estudo qualitativo", "interacionismo simbólico", "perspectiva interna", "interpretativa", "etnometodologia", "ecológica", "descritiva", "observação participante", "entrevista qualitativa", "abordagem de estudo de caso", "pesquisa participante", "pesquisa fenomenológica", "pesquisa-ação", "pesquisa naturalista", "entrevista em profundidade", "pesquisa qualitativa e fenomenológica", e outras [...]. Sob esses nomes, em geral, não obstante, devemos estar alertas em relação, pelo menos, a dois aspectos. Alguns desses enfoques rejeitam total ou parcialmente o ponto de vista quantitativo na pesquisa educacional; e outros denunciam, claramente, os suportes teóricos sobre os quais elaboraram seus postulados interpretativos da realidade (CRESWEL, 2007).

A abordagem exploratória ocorre em duas situações distintas: quando o pesquisador está interessado em testar aspectos operacionais de uma pesquisa quantitativa, como por exemplo, o teste-piloto de um questionário; ou quando seu objetivo é estimular o próprio pensamento científico, por meio da concepção mais aprofundada de um problema e da geração de novas ideias ou hipóteses a serem testadas em pesquisas futuras (DIAS, 2000).

Em relação aos instrumentos de coletas de dados, selecionamos, no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJ/MS), os peticionamentos realizados entre janeiro de 2021 e janeiro de 2022, através da coordenação do Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente (NUDECA), nos quais atua a Defensoria da Criança. Foram analisados, também, os atendimentos designados à coordenação do NUDECA constantes no Sistema de Atendimento ao Público da Defensoria Pública do Estado (SAP), nos quais constam as solicitações dos assistidos, as providências e os encaminhamentos realizados para atendê-los.

Como ponto focal da pesquisa foram estudados, ainda, documentos públicos importantes para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes como, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069 de 1990), bem como a Resolução DPGE/MS nº 091, de 18 de maio de 2015, e o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Habeas Corpus 143.641/SP, que legitimou a intervenção da Defensoria Pública como guardião dos mais vulneráveis.

Levantamento, Análise e Resultado

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, foi o marco histórico na luta pelos direitos infanto-juvenis ao consagrar, de forma inovadora, a Doutrina da Proteção Integral em seu texto e atribuir status de prioridade absoluta à criança e ao adolescente, tendo em vista a peculiar condição de pessoas humanas em desenvolvimento. Vejamos suas palavras:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

A partir de então crianças e adolescentes brasileiros, independentemente da situação em que se encontravam, deixaram de ser simplesmente objetos de intervenção dos adultos e passaram a ser sujeitos de direitos, não cabendo mais qualquer distinção relativa a classe social ou raça, por exemplo.

Tiveram seus direitos fundamentais resguardados valendo-se de prestações positivas em face da família, da sociedade e do Estado, os principais garantidores de todos os direitos e necessidades infanto-juvenis, situação essa bem diferente daquela experimentada durante a vigência da Doutrina da Situação Irregular.

Corroborando com esse avanço legislativo, instituiu-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tratar exclusivamente sobre a proteção integral de crianças e adolescentes. A edição de uma legislação nesse teor era imprescindível para evitar que os preceitos determinados na Constituição Federal fossem reduzidos a meras intenções.

Cumprindo observar que o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe a distinção entre criança e adolescente. A pessoa com até doze anos de idade incompletos passou a ser considerada criança e, aquela entre doze e dezoito anos de idade incompletos, adolescente³.

O Poder Público se tornou o principal responsável pela garantia e efetivação dos direitos das crianças e adolescente, devendo oferecer atendimento preferencial e prioritário a essa população nos serviços públicos, priorizar políticas sociais básicas como educação, saúde, saneamento e políticas de assistência social, dentre outros.

Já os gestores públicos se viram obrigados a priorizar a destinação de recursos para atender as necessidades das crianças e adolescentes na garantia de seus direitos através da concretização de políticas públicas voltadas para infância e juventude.

Nessa perspectiva deve se basear o Sistema de Garantia dos Direitos das Crianças e Adolescentes que, segundo o Observatório da Criança e do Adolescente, representa a articulação e integração entre os diversos atores do

³ Lei 8.069/90. Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Estado e da sociedade civil na promoção, defesa e controle da efetivação dos direitos da infância e da adolescência previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁴.

Os integrantes desse conjunto articulado de pessoas, órgãos, entidades, serviços, e programas de atendimentos responsáveis, direta e indiretamente pela promoção, defesa e controle de efetividade dos interesses da criança e do adolescente, possuem igual responsabilidade para evitar, apurar e solucionar os problemas existentes para efetivação das garantias infanto-juvenis.

Como importante ator no Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes (SGDCA), a Defensoria Pública busca oferecer atendimento especializado às crianças e aos adolescentes que sofrem violações de seus direitos, atuando no âmbito protetivo e socioeducativo, além de áreas multidisciplinares que lidam com esse público. Sua legitimidade vai desde a propositura de medidas judiciais e extrajudiciais, visando tutelar os direitos infanto-juvenis, até o dever de assegurar o exercício pleno desses direitos aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

Diante dessas nobres missões institucionais, a Defensoria Pública preza pela proteção integral e pelo melhor interesse das nossas crianças e adolescentes, usualmente em ações de ato infracional, aplicação de medidas protetivas, ação de guarda e/ou destituição do poder familiar, ajuizamento de ações individuais ou coletivas que busquem tutelar a saúde e a educação, dentre outras.

Tamanha sua importância na promoção e na defesa dos direitos das crianças e adolescentes que os Tribunais brasileiros já validam novas formas de atuação da Defensoria Pública a fim de atender os direitos fundamentais dessa parcela da população, que é a mais vulnerável.

Especificamente, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul instituiu e regulamentou através da Resolução DPGE nº 091, de 18 de maio de 2015 o núcleo temático denominado Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (NUDECA).

⁴ Fundação Abrinq, Observatório da Criança e do Adolescente. Disponível em <https://observatoriocrianca.org.br/cenario-infancia/temas/sistema-garantia-direitos>. Acesso em 20/02/2016, às 19h32min.

A Instituição observou a necessidade de especializar os serviços de atendimento à criança e ao adolescente e de elaborar políticas e projetos no âmbito interno em razão da complexidade do tema infanto-juvenil, pois apresenta situações peculiares e necessita de atenção individualizada e acompanhamento pela equipe multidisciplinar para alcançar resultados satisfatórios e assegurar efetividade à legislação pertinente.

Sabendo que todos os agentes da rede de proteção possuem responsabilidade na persecução de resultados que atendam aos interesses dessa população, o Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente também estimula a integração com os demais atuantes na área.

Cumprir seu objetivo, previsto no artigo 2º da Resolução DPGE nº 091/2015:

Art. 2º O Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (NUDECA) atuará em favor dos direitos da criança e do adolescente em razão de qualquer conduta praticada mediante violência física ou psíquica, abuso de direito, maus tratos, exploração ou abuso sexual, que cause sofrimento físico ou moral, e que de algum modo viole a autonomia, a dignidade, o direito à vida, a integridade física ou psíquica e as necessidades de qualquer criança ou adolescente⁵ (...).

Dentre outras atribuições, designou-se à coordenadoria do núcleo a prestação de atendimento ao público, orientação jurídica e assistência jurídica integral e gratuita para a promoção e defesa dos interesses e direitos da criança e do adolescente ⁶. Neste interim, a coordenadoria vem desempenhando a função de Defensoria da Criança, atuando nas demandas em favor da criança ou do adolescente envolvido.

Conforme os dados registrados no Sistema de Atendimento ao Público (SAP) da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, foram designados 38 (trinta e oito) atendimentos para a coordenadoria do Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (NUDECA) no

⁵ Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul. Resolução DPGE nº 091/2015.

⁶ Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul. Resolução DPGE nº 091/2015, art. 7º, inciso VII.

período de 01 de junho de 2021 até 27 de janeiro de 2022, ocasião do último acesso à plataforma para composição dos números.

Uma média de 4,75 atendimentos mensais realizados pela coordenadoria de competência exclusivamente da Defensoria da Criança, ou seja, casos em que o interesse da criança ou adolescente possuem prioridade e, por esta razão, constitui-se uma defesa especializada para garantia dos seus direitos em detrimento dos direitos das demais partes envolvidas.

Dentre os assuntos apresentados estão orientações jurídicas, pedidos de providências, ajuizamento de ações, pedidos de medida de proteção, regulamentação de visitas, indenizações decorrentes de violências sofridas pela criança ou adolescente, dentre outras.

Já no período de 13 de janeiro de 2021 até 31 de janeiro de 2022 foram protocolados no Portal E-SAJ do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul 18 (dezoito) petições relativas à Defensoria da Criança.

Os números podem não parecer expressivos, mas devemos lembrar que se trata de uma atribuição extraordinária realizada pela coordenadoria do Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (NUDECA) haja vista que, institucionalmente, a chamada Defensoria da Criança não integra os órgãos de atuação da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, ou seja, não foi oficialmente instituída.

O Defensor Público designado para a função de coordenador do núcleo especializado acumula a função de Defensor Público da Criança juntamente com as demais competências atribuídas pela Resolução DPGE nº 091/2015. Por si só isto justifica a necessidade da criação da Defensoria da Criança no Estado de Mato Grosso do Sul para que se possa oferecer o atendimento especializado às crianças e adolescentes que necessitem sem qualquer prejuízo dos seus interesses.

Conclusão

Na defesa de sua missão institucional e instrumento de defesa dos direitos de crianças e adolescentes, a Defensoria Pública vem moldando suas funções constitucionais para atender às variadas necessidades do público

infanto-juvenil. Esta adequação caracteriza-se como um verdadeiro Estado-defensor, senão vejamos:

“O Estado-Defensor e seus órgãos de atuação – os agentes defensoriais –, são indubitavelmente defensores dos vulneráveis na sociedade brasileira, de modo a tornar a Defensoria Pública brasileira única entre os países que possuem assistência jurídica ou judiciária gratuita (MAIA, 2014).

A atuação da Defensoria Pública vem se destacando na figura do *custos vulnerabilis* se mostrando como instrumento eficaz para dar voz aos direitos das crianças e dos adolescentes tanto judicialmente, quanto extrajudicialmente, tornando-se verdadeiro guardião constitucional desse público.

Os Tribunais de Justiça Estaduais vêm sinalizando a ampla aceitação da atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* na defesa das pessoas mais vulneráveis, mas resta ainda uma maior visibilidade para que o instituto se perpetue e atenda, sem exceções, a sua função.

Referências

BRASIL, Código de Menores – Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 9.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Lei Complementar nº 6, de 12 de maio de 1977.

CABRERA, Valéria Cabreira. Direito da Infância e da Juventude: uma breve análise histórica e principiológica constitucional e legal. In: Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 115, ago 2013. Disponível em: www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13574&revista_caderno=12>. Acesso em 05 de mai. 2014. Último acesso em 20/02/2022. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-115/direito-da-infancia-e-da-juventude-uma-breve-analise-historica-e-principiologica-constitucional-e-legal/>.

CRESWEL, J. W. Projeto de pesquisa: método qualitativo, quantitativo e misto. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

DAMINELLI, Camila Serafim. HISTÓRIA, LEGISLAÇÃO E ATO INFRACIONAL: privação de liberdade e medidas socioeducativas voltadas aos infantojuvenis no século XX. CLIO: Revista de Pesquisa Histórica - CLIO (Recife), ISSN: 2525-5649, n. 35, p. 31-50, Jan-Jun, 2017. Último acesso em 20/02/2022. Disponível em <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaclio/article/view/25035/20278>.

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Resolução DPGE/MS nº 091, de 18 de maio de 2015.

KOERICH, B. R.; VIDAL, A. DA S. Entre rupturas e continuidades: percurso da legislação para adolescentes e jovens no Brasil. Conversas & Controvérsias, v. 7, n. 1, p. e35319, 19 ago. 2020. Último acesso em 20/02/2022. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/2178-5694.2020.1.35319>.

MAIA, Maurílio Casas. O Estado-Defensor e sua missão enquanto Custos Vulnerabilis Constitucional: Um convite para reflexões.

NESRALA, Daniele Bellettato. Sistema de garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes: técnicas de governança como instrumento de acesso à Justiça pela via dos Direitos. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

PAES, Janiere Portela Leite. O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e retrocessos Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 20 maio 2013, 06:30. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/35183/o-codigo-de-menores-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-avancos-e-retrocessos>. Acesso em: 14 mar 2022.

SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. Três enfoques na pesquisa em ciências sociais: o positivismo, a fenomenologia e o marxismo. In: _____. Introdução à pesquisa em ciências sociais. São Paulo: Atlas, 1987.

Apêndices e anexos